



MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**Assunto: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 547/XIV/2.ª (P.S.), que altera disposições das leis eleitorais para o Presidente da República, a Assembleia da República e dos órgãos das autarquias locais, as leis orgânicas do regime do referendo e do referendo local e o regime jurídico do recenseamento eleitoral, alargando o voto em mobilidade e simplificando e uniformizando disposições transversais à realização de atos eleitorais e referendários.**

### I. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Os principais objetivos do presente diploma legal são, segundo a exposição de motivos do mesmo:

"(...) As recentes alterações à Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (...) evidenciaram a subsistência de um número relevantes de matérias carecidas de harmonização entre vários atos legislativos que regulamentam atos eleitorais e referendários ou o regime do recenseamento eleitoral e a necessidade de as corrigir (...). A presente iniciativa legislativa enquadra-se, assim, em parte nesse desiderato, (...). Por outro lado, e com maior profundidade, a presente iniciativa prossegue a adoção de regras comuns sobre voto antecipado em mobilidade, (...). A principal alteração proposta assenta na determinação da existência de uma mesa de voto antecipado em mobilidade em cada município, ao invés de em cada capital de distrito, assegurando uma melhor distribuição de operações eleitorais e evitando o congestionamento no acesso às urnas, melhorando o conforto e a segurança dos votantes, especialmente relevante no cenário pandémico em curso, bem como a celeridade dos procedimentos. Ademais, a experiência recente de alguns atos eleitorais em freguesias com número elevado de eleitores e elevada densidade populacional (...) tem revelado a necessidade de maior flexibilidade na fixação do número máximo de eleitores em cada uma das assembleias e secções de voto, diminuindo também o seu limiar máximo para 1000 eleitores. Trata-se de uma medida otimizadora das operações eleitorais, que assume particular relevo no quadro da gestão de atos eleitorais no decurso da pandemia da COVID-19, habilitando os agentes eleitorais no terreno a organizar os espaços físicos de votação de forma a garantir distanciamento social, não concentração de eleitores em espaços fechados e possibilidade de adoção das medidas recomendadas pela Direção-Geral de Saúde."



DISTRIBUÍDO A 02/11/2020



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*[Handwritten mark]*

## **II. APRECIÇÃO**

Apresentando-se o diploma em análise como uma lei que altera disposições dos diplomas legais que regulam as eleições para Presidente da República, para a Assembleia da República e para os órgãos das autarquias locais, assim como o referendo, o referendo local e o recenseamento eleitoral, nos termos que se mostram elencados na respetiva exposição de motivos, não poderemos deixar de referir que não caberá ao Conselho Superior do Ministério Público tomar posição sobre as opções de política legislativa nesta matéria.

*[Handwritten mark]*

## **III. CONCLUSÃO**

Podemos dizer que, em traços gerais, parece ser de conferir concordância ao projeto de Lei em apreço, que visa assegurar os objetivos proclamados na exposição de motivos, não se suscitando qualquer objeção do ponto de vista técnico, nem se vislumbrando qualquer questão do ponto de vista constitucional que mereça ser objeto de particular menção, no entanto, não caberá ao Conselho Superior do Ministério Público tomar posição sobre as opções de política legislativa nesta matéria.

Eis o parecer do CSMP.

*[Handwritten mark]*

Lisboa, 26 de Outubro de 2020

